



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.066 - RS (2015/0259732-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
AGRAVADO : ODAIR JOSE DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS - RS066845
INTERES. : UNIMED MISSOES RS - COOP MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER - RS016508
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER - RS027839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. INEXISTENTE. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DO CPC/1973.

- 1.** Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2.** Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgInt no AREsp 952.029/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016; AgInt no AREsp 925.972/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; AgRg no AREsp 864.097/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016)
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.066 - RS (2015/0259732-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
AGRAVADO : ODAIR JOSE DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS - RS066845
INTERES. : UNIMED MISSOES RS - COOP MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER - RS016508
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER - RS027839

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Dezesseis de Novembro contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, em sede de agravo em recurso especial, no sentido de indeferir o recurso especial em razão da ausência de assinatura do advogado.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) a jurisprudência desse STJ entende como inexistente apenas os Recursos originalmente apresentados para esse elevado grau de jurisdição, sendo que no caso o Recurso Especial do recorrente foi apresentado, como se sabe e como reza a lei instrumental civil, perante o Tribunal *a quo*; e b) ainda que superado o primeiro entendimento, a falta de assinatura é apenas uma falha cuja possibilidade de saneamento é total, conforme artigo 13 do CPC/1973.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.066 - RS (2015/0259732-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. INEXISTENTE. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DO CPC/1973.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgInt no AREsp 952.029/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016; AgInt no AREsp 925.972/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; AgRg no AREsp 864.097/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. ART. 13 DO CPC/1973. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade. Precedentes.**

3. Incidência do Enunciado Administrativo nº 4, aprovado por unanimidade pelo Plenário deste Sodalício na Sessão de 9 de março do corrente ano, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3.º, do Novo CPC".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 952.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. **"O recurso dirigido a esta Corte, sem assinatura do advogado, é considerado inexistente, não sendo aplicável, na instância extraordinária, a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para a regularização do vício.** Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012; AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014" (AgRg no REsp 1.517.163/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 925.972/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA. INSURGÊNCIA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 4 APROVADO PELO PLENÁRIO DO STJ EM 9 DE MARÇO DE 2016.

1. **Reputa-se inexistente o recurso cuja petição seja apócrifa, não sendo possível a regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil/73.** Precedentes.

2. Descabe falar em incidência da regra prevista no art. 932, parágrafo único, do Novo CPC, na medida em que o recurso foi interposto em 12.2.2016, sob a égide do CPC/73.

3. Incidência do Enunciado Administrativo n.º 4, aprovado por unanimidade pelo Plenário deste Sodalício na Sessão de 9 de março do corrente ano, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art.

932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3.º, do Novo CPC".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 864.097/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0259732-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 797.066 / RS**

Números Origem: 00025898120128210034 00789612320158217000 0341120013073 341120013073
70058900770 70063935837 70065209637

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DEZESSEIS DE NOVENBRO
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
AGRAVADO : ODAIR JOSE DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS - RS066845
INTERES. : UNIMED MISSOES RS - COOP MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER - RS016508
 MARIA HELENA KUPHAL BEUTER - RS027839

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DEZESSEIS DE NOVENBRO
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
AGRAVADO : ODAIR JOSE DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JAIR MARTINS DOS SANTOS - RS066845
INTERES. : UNIMED MISSOES RS - COOP MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER - RS016508
 MARIA HELENA KUPHAL BEUTER - RS027839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.